



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) 0600204-63.2020.6.15.0035 - [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: MARIA DA GUIA NUNES, COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL- PROS MUNICIPAL- SOUSA/PB

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por **REQUERENTE: MARIA DA GUIA NUNES, COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL- PROS MUNICIPAL- SOUSA/PB** para concorrer ao cargo político de **Vereador** no Município de SOUSA nas Eleições 2020.

Publicado o edital deste RRC, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A Serventia Eleitoral apresentou informação sobre a regularidade do registro, nos termos do artigo 35, II, da Resolução TSE N° 23.609/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo indeferimento do pedido em razão do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido do requerente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme relatado, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do **Partido - PROS** (Processo nº 0600158-74.2020.6.15.0035) foi indeferido POR SENTENÇA, ante o descumprimento do percentual mínimo para registro de candidato do sexo feminino, tendo, inclusive, seu trânsito em julgado no dia 20 de outubro de 2020.

Determina o art. 48 da Res. TSE nº 23.609/19, *in verbis*:

“Art. 48. **O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.** § 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput. § 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND). § 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso. **§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).** § 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.”

Esse é, inclusive, o entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. PARTIDO POLÍTICO. INABILITADO. DRAP. INDEFERIDO. CANDIDATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO DRAP E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. 1. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, foi considerado inapto para participar deste pleito, porquanto teve indeferido o pedido de registro do DRAP na Sessão Plenária do dia 29/08/2018. 2. **Embora o indeferimento do DRAP constitua fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, "(...) enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos", conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.548/2017.** 3. Na hipótese, indefere-se o pedido de registro, em razão do indeferimento do DRAP, bem como por falta de condição de registrabilidade. (TRE-SE - RCAND: 060074329 ARACAJU - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 14/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/09/2018)”

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO. 1. O Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária n. 0601402-39.2018.6.07.0000, processo principal no processo de registro de candidaturas, foi indeferido de forma unânime por esta Corte, contudo o acórdão ainda não transitou em julgado. 2. O artigo 48 da Resolução 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral traz duas situações para a hipótese de indeferimento do DRAP no que concerne aos pedidos individuais de registro de candidatura, que é a hipótese em discussão no caso em apreço. **A primeira em seu caput, ao dispor que, quando ainda não transitado em julgado o acórdão que indeferiu o DRAP, deve-se indeferir os pedidos de registro de candidaturas individuais a ele vinculados. A segunda em seu parágrafo único, ao prescrever que, ocorrida a preclusão máxima, os pedidos de registro de candidaturas individuais devem ser julgados prejudicados.** 3. Como na hipótese dos autos ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão que indeferiu o DRAP do Partido da Causa Operária n. 0601402-39.2018.6.07.0000, deve-se aplicar a hipótese definida no caput do artigo 48 da Resolução 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de indeferir o pedido de registro de candidatura individual a ele vinculado. 4. Registro indeferido. (REGISTRO DE CANDIDATO n 060140324, ACÓRDÃO n 7915 de 17/09/2018, Relator MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018)

Com o indeferimento do partido, todos os registros dos candidatos a ele vinculados se tornaram órfãos, inabilitados a concorrer às Eleições.

Ante o exposto, nos termos do art. 48 da Res. TSE n. 23.609/2019, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura apresentado por REQUERENTE: MARIA DA GUIA NUNES, COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL- PROS MUNICIPAL- SOUSA/PB , para concorrer ao cargo político de **Vereador** no Município de **SOUSA** nas Eleições 2020.

Anote-se no Sistema de Candidaturas.

Publique-se e Intime-se, nos termos da Res. TSE n. 23.609/2019.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sousa, datado e assinado eletronicamente.

DR. AGILIO TOMAZ MARQUES

Juiz Eleitoral

Responsável pela 35ª Zona Eleitoral